

Brasília, 7 de outubro de 2019.

## NOTA TÉCNICA 20/2019

### Fundos Municipais do Idoso

---

**ÁREA:** Assistência Social.

**REFERÊNCIAS:** Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, Política Nacional do Idoso; Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso; Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, institui o Fundo Nacional do Idoso; Lei 13.797, de 3 de janeiro 2019, autoriza a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Fundo do Idoso; 2. Doações; 3. Imposto de Renda.

---

#### 1. Aspectos normativos

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) está para regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Seguindo essa prerrogativa, o art. 3º de modo expansivo apresenta que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. O que está de acordo com os princípios e as diretrizes da Política Nacional do Idoso (Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994).

A Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Cabe destacar o entendimento posto pelo Estatuto, assegurando prioridade na formulação e na execução de políticas públicas específicas, afirmativas de seus direitos, o que lhes assegura ainda a prioridade no processo de garantia de recursos públicos para as áreas relacionadas à sua proteção. Sendo assim, é esse o entendimento geral

que permeia o processo de implantação e implementação dos Fundos Municipais do Idoso (FMI).

Compreende-se o escopo normativo da Política Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso, base estruturante para a operacionalização das ações de proteção, valorização e garantia dos direitos da pessoa idosa, via Conselhos do Idoso e Fundo do Idoso.

## 2. Fundo Municipal do Idoso – criação e funcionamento

Fundo é um instrumento de gestão orçamentária e financeira; no escopo do FMI, trata-se de um fundo especial o qual, segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, art. 71, define os fundos especiais como “os produtos das receitas especificadas, que por lei, [sic] se vinculam à realização de determinados objetivos e serviços”. Logo, esses fundos especiais podem ser considerados como unidades de captação de recursos financeiros.

Cabe destacar que o FMI destina-se, exclusivamente, a atender a política que contemple a pessoa idosa, **não tendo personalidade jurídica** e, por isso, está vinculado administrativamente ao poder público. Ou seja, dessa maneira, o fundo não realiza diretamente empréstimos, convênios, licitações, entre outros compromissos; tudo é feito em nome do Município, pois só este tem existência jurídica autônoma, representada pelo prefeito.

Ainda segundo a Lei 4.320/1964, art. 14, o fundo é uma unidade orçamentária, atrelada administrativamente a órgão de primeiro escalão da administração direta.

- Para instituir o Fundo Municipal do Idoso, bem como sua operacionalização, é necessário seguir alguns passos básicos:
  - o Município precisa ter um Conselho Municipal dos Direitos do Idoso constituído e ativo, que é o ente competente para deliberar sobre a aplicação e a fiscalização dos recursos (Os Conselhos dos Direitos do Idoso são órgãos deliberativos, constituídos de forma paritária por representantes do governo e da sociedade civil, com o objetivo de formular e acompanhar, na União, nos Estados e nos Municípios, a execução das políticas públicas de atendimento ao idoso);
  - a instituição do Fundo Municipal do Idoso passa por aprovação de lei específica, sancionada pelo chefe do Poder Executivo Municipal em questão;
  - mediante decreto, o chefe do Poder Executivo Municipal deverá estabelecer as normas de organização e de funcionamento do Fundo Municipal do Idoso;

- o Município deverá ter definido o órgão da estrutura do executivo responsável pela administração do fundo;
- o fundo deverá possuir registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público, conta especial nos termos da legislação vigente para fins exclusivos de recebimento de doações (a Receita Federal alterou os códigos de natureza jurídica dos fundos públicos, e o código 120-1 foi extinto, passando automaticamente para 133-3);
- elaborar e executar o plano de aplicação e de ordenamento das despesas de acordo com o que estiver previsto no plano.

### Dicas Importantes

- ✓ Lembre-se de que não se deve utilizar o CNPJ ou a conta bancária da prefeitura ou de qualquer outro órgão que não seja exclusivo do Fundo Municipal do Idoso.
- ✓ CNPJ – no campo “nome empresarial” ou “nome de fantasia”, garantir expressão que estabeleça claramente a condição de Fundo do Idoso.
- ✓ O titular da conta é o próprio fundo como pessoa jurídica (CNPJ), mas a sua movimentação deverá ser feita pelo seu ordenador de despesas, um servidor público vinculado ao órgão responsável pela administração do fundo.
- ✓ A Receita Federal apura quanto cada fundo recebeu em doações e repassa os recursos aos fundos. Se no momento do repasse forem identificadas inconsistências nos dados cadastrais/bancários do fundo, os valores não serão repassados.

### Cadastramento do FMI

Para estar apto a receber doações, o FMI passa por um processo, sendo ele finalizado pelo cadastramento junto ao Ministério competente, que com a Receita Federal checa as informações referentes ao fundo, de modo a incluí-las no programa gerador do imposto de renda, disponibilizando para a população as informações necessárias para efetuar doações.

É responsabilidade do Ministério da Mulher, Família e Direitos humanos, através da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, encaminhar os dados à Receita Federal dos Fundos cadastrados.

O cadastro deve ser realizado pelo gestor indicado pelo órgão da estrutura do executivo responsável pela administração do fundo do idoso, é ele que detém os dados necessários para tal ação.

### 3. Fontes de recursos do FMI

- Recursos advindos da dotação orçamentária do governo.
- Dotações provenientes das diferentes esferas de governo.
- Multas aplicadas nos termos previstos na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, Título IV, Capítulo IV; Título V, Capítulo III, art. 83 a 84 e Parágrafo; e Título VI.
- Contribuições de governos e organismos internacionais.
- Recursos oriundos da aplicação dos recursos no mercado financeiro.
- Doações de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Lei 13.797, de 3 de janeiro de 2019, e da Instrução Normativa RFB 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.
- Outras formas de captação.

#### **Doações via Imposto de Renda**

As doações podem ser feitas tanto por pessoa física quanto por jurídica.

Segundo a Lei 13.797, de janeiro de 2019, a partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, pessoas físicas poderão optar por doar aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O limite para dedução no Imposto de Renda Devido das doações feitas aos Fundos dos Direitos do Idoso é de 6% para pessoas físicas, valor global, para doações feitas no respectivo ano-calendário. No caso de doações feitas no ato da declaração, o percentual é de 3%.

No caso de doações de pessoas jurídicas, o percentual de dedução é de 1%, para empresas tributadas pelo lucro real.

**Obs.:** Não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado.

O fundo deverá emitir recibo das doações e declarar os valores recebidos dos contribuintes. Este procedimento é necessário para que os doadores não caiam na malha fina.

#### **4. Plano de Ação e Plano de aplicação**

Plano de Ação, é o instrumento de planejamento para a utilização dos recursos do fundo municipal do idoso, o qual também deverá compor a prestação de contas. O Conselho é responsável pela elaboração e aprovação do Plano de Ação, o ideal é que esse conte com a referência de um diagnóstico amplo da realidade em relação as demandas dos idosos.

Plano de aplicação é a programação da distribuição dos recursos para áreas avaliadas pelo Conselho Municipal do Idoso como prioritárias. Sendo assim, a liberação dos recursos ocorre mediante aprovação do plano de aplicação. O conselho deverá elaborar e aprovar, na sua respectiva esfera político-administrativa, o plano de aplicação de recursos do fundo.

Os recursos captados devem ser aplicados, exclusivamente, em ações, programas, projetos e atividades voltados ao atendimento da pessoa idosa sob a orientação e a supervisão dos conselhos do idoso, por meio do plano de aplicação de recursos.

É importante destacar que a integração do plano à proposta orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município exige encaminhamento ao legislativo local e sanção da autoridade competente.

Sob a forma de verbas orçamentárias, o plano de aplicação precisa, todo ano, ser formulado, consolidado no orçamento geral da municipalidade e, por fim, aprovado pela Câmara dos Vereadores. A composição do orçamento é o momento fundamental do desenvolvimento da política municipal de atenção aos segmentos mais carentes da população.

Assistência Social

[a.social@cnm.org.br](mailto:a.social@cnm.org.br)

(61) 2101-6075/6043